



N. F. Nº - 232175.0294/20-8
NOTIFICADO - TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
NOTIFICANTE - SÉRGIO FERNANDES BACELAR AMARAL
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 14/01/2024 2

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0215-02/24 NF-VF**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Impugnante comprovou que os produtos são fertilizantes industrializados, não cabendo a cobrança antecipada do ICMS destacado nas Notas Fiscais, conforme estabelece o art. 332, inciso V, alínea “K” do RICMS/BA. Nulidade não reconhecida. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 11/10/2020, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 9.828,00, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 5.896,80, no total de R\$ 15.724,80, em decorrência da constatação da infração abaixo transcrita.

Infração – 01: 050.001.001 - Falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

Enquadramento Legal - Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso V do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Assim consta na Descrição dos Fatos: “Falta de recolhimento do ICMS da operação, nas saídas interestaduais de “Fertilizante” – insumos, produtos agropecuários, extrativos vegetais, minerais para produtor/cultivo- uso agricultura/pecuária, estabelecido Convênio ICMS 100/97, cláusula 2^a, inciso III combinado Art. 332, inciso V, Alínea K § 1º RICMS/Ba (Dec. 13.780/2012) e Art. 27, inciso I, Alínea B (Lei 7014/96) conf. Danfes 176023, 176024.”.

Estão anexados ao processo: DANFES 176.023 e 176.024 (fls.03/04); DAMDFE 8.059 (fl.19).; DACTE 8.500 (fl.20).

O contribuinte apresentou peça defensiva com anexos (fls. 26/46), através de advogado, inicialmente alegando a tempestividade da impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento.

No tópico “ MÉRITO” fala da improcedência da Notificação Fiscal, onde após relacionar todo o embasamento legal para a autuação, considera confusa ao se referir que existiu uma suposta ausência de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

Diz que em momento algum a Impugnante tratou a operação ora analisada como se diferimento fosse, visto que inclusive houve o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos, conforme denota a leitura dos documentos em anexo. No caso ora analisado – segmento de fertilizantes- o diferimento é aplicado apenas para alguns insumos importados, conforme previsto no artigo 286, inciso XXI, do RICMS. Dessa forma, constatado que não se está a tratar de operação com



diferimento, e constatado que houve o devido destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos, cumpre afastar a aplicação do artigo 332, inciso V, alínea “K”, e parágrafo 1º, utilizado pela Fiscalização Estadual para fim de embasar a Notificação lavrada.

Destaca que os produtos transportados pela Impugnante e referidos nas notas fiscais que embasaram a Notificação fiscal não se confundem com produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais. A leitura dos DANFES ora anexados denota que se está a tratar de fertilizantes acabados: Fertilizante Sulfammo Meta 21 B1 / Fertilizante Mineral Complexo 21-02; Fertilizante Sulfammo Meta 214 B1 /Fertilizante Mineral Complexo10/05. Não há como se confundir os produtos acima referidos, com produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais, não subsistindo, assim, o embasamento legal utilizado na Notificação Fiscal para exigência do ICMS supostamento devido, assim verifica-se a sua nulidade com base no art. 142 do CTN e artigos 18, inciso IV, e 39, incisos III e V, do Decreto nº 7.629/1999.

Reforça que conforme demonstrado anteriormente, é impossível a utilização para a exigência de um suposto ICMS devido na operação ora analisada, do artigo 332, inciso V, alínea “K, e parágrafo 1º do RICMS/BA, darazão pela qual não restam dúvidas sobre a necessidade de anulação do expediente fiscal ora combatido.

Face todo exposto, requer seja recebida e devidamente processada a presente impugnação, para que: i) seja declarada a nulidade da Notificação Fiscal, em razão da sua fundamentação deficiente; II) caso não seja declarada a nulidade do expediente fiscal ora combatido, hipótese aqui, frise-se, suscitada apenas para fins de argumentação, requer seja julgado totalmente improcedente a Notificação Fiscal nº 2321750294/20-8, visto ter restado devidamente demonstrado o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pela Impugnante, que procedeu o posterior recolhimento do imposto na forma do artigo 332, inciso I, “a” do RICMS/BA.

Por fim, requer a intimação dos seus procuradores para acompanhamento do julgamento da presente impugnação junto ao CONSEF, inclusive franqueando o endereço dos mesmos para intimação.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 9.828,00, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 5.896,80, no total de R\$ 15.724,80 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. (fl. 01).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

A Notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o



contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Isto posto, rejeito o pedido de nulidade formulado pelo Notificante.

Na ação fiscal o Notificante entendeu que os produtos constantes nos DANFES relacionados eram produtos fertilizantes – insumos produtos agropecuários extractivos vegetais e minerais e aplicou o que estabelece o art. 332, inciso V, alínea “K” do RICMS/BA, o recolhimento antecipado do ICMS destacado nos DANFES:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais.

O contribuinte solicita em sua peça impugnatória a improcedência com o argumento de que os produtos transportados pela Impugnante e referidos nas notas fiscais que embasaram a Notificação fiscal não se confundem com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais. A leitura dos DANFES ora anexados denota que se está a tratar de fertilizantes acabados: Fertilizante Sulfammo Meta 21 B1 / Fertilizante Mineral Complexo 21-02; Fertilizante Sulfammo Meta 214 B1 /Fertilizante Mineral Complexo10/05. Não há como se confundir os produtos acima referidos, com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais, não subsistindo, assim, o embasamento legal utilizado na Notificação Fiscal para exigência do ICMS.

Em consulta ao INC- Informações do Contribuinte do cadastro do Impugnante verifico que está localizada no Centro Industrial de Aratu tendo como atividade econômica principal o CNAE 2013402 – Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais e outras atividades secundárias como CNAE 891600 – Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos, CNAE 2012600 – Fabricação de intermediários para fertilizante.

Como vemos, pela localização da empresa e sua atividade principal, trata-se de uma indústria de produção de fertilizantes, não se tratando de uma empresa extractiva de produtos minerais.

Portanto os seus produtos destacados nos DANFES (Fertilizante Sulfammo) relacionados na Notificação Fiscal, são produtos acabados, não podendo se confundir com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais, não cabendo a cobrança antecipada do ICMS destacados nos DANFES como estabelece o art. 332, inciso V, alínea “k” do RICMS/BA.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232175.0294/20-8, lavrada contra TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA